



Departamento do Agronegócio

# AgroLegis

*Estadual*

Acompanhamento de  
Legislações

24 de outubro de 2012  
Edição 74

*Documento Interno*

# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

## Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

**Anderson dos Santos**

**Fabiana Cristina Fontana**

**Fernando dos Santos Macêdo**

**Lhais Sparvoli Cardoso da Silva**

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

## Índice:

### **Agricultura Familiar**

#### **PROJETO DE LEI, Nº 385 DE 2012\_\_\_\_\_01**

*Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.*

### **Meio Ambiente**

#### **PROJETO DE LEI, Nº 396 DE 2012\_\_\_\_\_05**

*Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.*

#### **PROJETO DE LEI, Nº 561 DE 2012\_\_\_\_\_11**

*Altera a Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.*

## PROJETO DE LEI, Nº 385 DE 2012

*Autor: Simão Pedro – PT*

*Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo.

§ 1º. Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente, os requisitos fixados na Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão todas as formas de posse da propriedade, mesmo as de caráter precário, inclusive as detidas por arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Artigo 2º. Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei federal nº 10.831/2003.

Artigo 3º. O Governo do Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de São Paulo, através dos seguintes instrumentos:

- I - prestação de assistência técnica e extensão rural pública;
- II - pesquisa agroecológica e sistematização de experiências dos saberes tradicionais;
- III - comercialização de produtos agroecológicos, por meio do fortalecimento de mercado de venda direta, indireta e mercados institucionais promovidos pelas políticas públicas;
- IV - consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;
- V - apoio a feiras agroecológicas;
- VI – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica como a certificação, os sistemas participativos de garantia e o controle social para a venda direta sem certificações, observado, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 6.323/2007 ou o que o suceder;
- VII - apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliação da conformidade ou formas de participativas de avaliação de produtos agroecológicos no Estado;
- VIII - definição de linhas de crédito rural;
- IX - apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos;
- X - ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de consumidores aos locais de produção;
- XI - promoção de eventos sobre agroecologia;
- XII - adequação da legislação referente ao ICMS Ecológico;
- XIII – introdução de temas relativos à agroecologia no ensino de nível fundamental, médio e superior;
- XIV – complementação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, estabelecendo as zonas prioritárias para a produção diversificada, policultora e agroecológica de base familiar.

§ 1º. A entidade pública oficial responsável pela assistência técnica e extensão rural no Estado priorizará o atendimento aos agricultores familiares.

§ 2º. As entidades oficiais de pesquisa agropecuária que atuam com o tema agroecológico devem receber apoio dos diversos fundos públicos.

Artigo 4º. Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos o espaço permanente destinado à reunião do conjunto dos consumidores e de agricultores familiares que comercializem produtos de origem agroecológica por mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica, quer seja certificação auditada, participativa ou por controle social, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

Artigo 5º. Os sistemas de produção agroecológica se são construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agroecologia ou que possam contribuir com pesquisas e outros meios para a consolidação do sistema.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo, em especial as universidades estaduais, os institutos de pesquisa, os órgãos de assistência técnica e extensão rural, e entidades do terceiro setor.

Artigo 6º. A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta lei será articulada pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agroecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada Artigo. 7º. A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Artigo 8º. Esta lei será regulamentada por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

## Justificativa:

Na Assembleia Legislativa de São Paulo, a CPI da Segurança Alimentar, da qual tive a honra de ser o relator, durante seis meses (outubro 2010 a março 2011) e depois de ouvir cerca de 20 autoridades no assunto (pesquisadores da USP, UFSCar, UNESP e Unicamp, lideranças de movimentos sociais, autoridades), chegou a conclusões assustadoras sobre o uso de centenas de agrotóxicos nas lavouras paulistas.

De outro lado, mostrou também a falta de políticas públicas do governo estadual no sentido de incentivar e promover uma agricultura que não agrida desta forma trabalhadores da lavoura, meio ambiente e consumidores, de base policultora e sustentável, inclusive produzindo uma série de Indicações ao Governo do Estado, para que este desenvolvesse o imprescindível incentivo e apoio à produção de base agroecológica.

O Brasil, desde 2008, detém o triste posto de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, passando os Estados Unidos (maior produtor mundial de alimentos). E é nosso Estado que detém, por sua vez, a triste marca de deter a maior parte do comércio de agrotóxicos, como a própria CPI apurou. Transcrevemos o depoimento da Dra. Letícia Rodrigues da Silva, Gerente de Normatização e Avaliação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ligada ao Ministério da Saúde, à CPI, em 01.12.2010:

“O Estado de São Paulo é um dos principais Estados em comercialização de produtos agrotóxicos... Ressaltando que neste gráfico [2009] se encontram não somente as vendas a distribuidores e vendas direta aos produtores, mas também aquelas vendas que acontecem dentro das indústrias. Então o Mercado, a venda de agrotóxicos no Estado de São Paulo corresponde a 30% do Mercado no país, em segundo lugar o Estado do Mato grosso,... com 14% e... Paraná em terceiro lugar com 11%, Rio Grande do Sul com 9% e Minas Gerais com 6,5%.”

O Estado de São Paulo usa cerca de 100 mil toneladas de agrotóxico por ano, em suas lavouras, segundo o mesmo depoimento à CPI.

Os dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA)/2010, desenvolvido pela mesma ANVISA, recolheu 2.488 amostras, das quais 28% foram consideradas insatisfatórias por apresentarem

resíduos de produtos agrotóxicos não autorizados, ou então autorizados, mas com limite de resíduos acima do permitido por lei. Foram monitoradas dezoito culturas, escolhidas pelos dados de consumo obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso extremo do pimentão, nada menos do que 91,8% das amostras foram insatisfatórias.

Os agrotóxicos são fonte de preocupação crescente de saúde pública, devido ao enorme mal que causam a trabalhadores e consumidores, sendo seu uso associado a uma série infundável de doenças graves, entre elas vários tipos de câncer.

Também são fonte cada vez maior de preocupação dos setores que estudam os seus impactos no meio ambiente, matando indiscriminadamente flora, fauna e insetos úteis, e poluindo os solos, aquíferos, e o ar, em grande prejuízo ao ecossistema.

Infelizmente, tratam-se de grandes interesses de poucas empresas, que movimentam o inacreditável número de mais de 7 bilhões de dólares anuais com o mercado de venenos agrícolas.

É aí que tem que ser firme a atuação do Estado, no sentido de garantir à sociedade paulista a opção de acesso a um alimento limpo e saudável, cumprindo o mandamento constitucional de Direito Humano à Alimentação Adequada, que contém não só a dimensão de quantidade de alimentos, mas também o da qualidade e sanidade dos alimentos.

Sabemos também que, por falta de corretos incentivos do Estado tanto para um aumento da produção agroecológica, como para a criação de centros de escoamento nas cidades, os produtos orgânicos chegam aos grandes centros consumidores por um preço que não agrada nem aos produtores, nem aos consumidores, acabando por encarecer nas escalas intermediárias de comércio.

Ressalte-se, ainda que é dever Constitucional do Estado federativo atuar na preservação e promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado – o que é diametralmente oposto ao uso abusivo de venenos que aí está.

É o que o presente Projeto de Lei propõe, ao incentivar e promover a agricultura familiar de base agroecológica.

A agricultura familiar é responsável por 70% da produção de alimentos que chegam à mesa do brasileiro. - Na agroecologia, a agricultura é vista como um sistema vivo e complexo, inserida na natureza rica em diversidade, inúmeros tipos de plantas, animais, microorganismos, minerais e infinitas formas de relação entre estes e outros habitantes do planeta Terra.

A Agricultura Familiar, por vocação, é policultora e inclusiva, gerando trabalho e fixação do homem no campo. É dever do Estado incentivá-la na direção do cultivo agroecológico, protegendo-a de interesses de lucro de poucos, e atendendo também ao interesse do consumidor da cidade.

Lembre-se que a agroecologia engloba ramificações e especializações, como agricultura biodinâmica, agricultura ecológica, agricultura natural, agricultura orgânica, etc.

Assim é que os espaços rurais do Estado do São Paulo, onde já se adotou por conta própria este tipo de cultivo, passam a ser não são somente espaços de produção, mas também espaços que permitem o desenvolvimento de outras atividades, como o turismo rural e aquelas voltadas à transformação de alimentos, sempre aliados à preservação e à conservação ambiental.

Diante de todo o exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação de tão importante Projeto, para que possamos com estas medidas estar à frente de atender aos mais caros anseios da sociedade paulistana, não só atual, como a de futuras gerações.

Sala das Sessões, em 31/05/2012

Simão Pedro – PT

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

[http://www.al.sp.gov.br/spl\\_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio](http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio)

**Ementa** - Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado.

**Regime** - Tramitação Ordinária

**Indexação** - Agricultores Familiares, Agricultura Familiar, Implantação, Incentivos, Sistemas de Produção Agroecológica e Orgânica.

---

## Tramitação:

**02/06/2012** - Publicado no Diário da Assembleia, página 15 em 02/06/2012

**05/06/2012** - Pauta de 1ª sessão.

**06/06/2012** - Pauta de 2ª sessão.

**11/06/2012** - Pauta de 3ª sessão.

**12/06/2012** - Pauta de 4ª sessão.

**13/06/2012** - Pauta de 5ª sessão.

**20/06/2012** - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CAE - Comissão de Atividades Econômicas. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.

**21/06/2012** - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

**25/06/2012** - Distribuído ao Deputado Geraldo Cruz

**30/08/2012** - Recebido do relator, Deputado Geraldo Cruz, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável

**12/09/2012** - Aprovado como parecer o voto do Deputado Geraldo Cruz, favorável

**14/09/2012** - Entrada na Comissão de Atividades Econômicas

**19/09/2012** - Distribuído ao Deputado Welson Gasparini

**11/10/2012** - Recebido do relator, Deputado Welson Gasparini, pela Comissão de Atividades Econômicas, com voto favorável

## PROJETO DE LEI, Nº 396 DE 2012

*Autor: Geraldo Alckmin – Governador do Estado*

*Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, e dá providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, estabelece seus objetivos, metas e diretrizes, e disciplina os instrumentos para sua elaboração, aprovação, implementação e revisão.

Parágrafo único - O zoneamento a que se refere o “caput” deste artigo será elaborado e implementado pelo Estado com a participação dos Municípios, da comunidade científica e da sociedade civil.

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento territorial ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a vocação, a potencialidade e a vulnerabilidade de um território, tornando-o base para o desenvolvimento sustentável;

II - Plano de Ação e Gestão: conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no ZEE;

III - Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI: porção territorial caracterizada por compartimentos de bacias hidrográficas definidas em legislação própria;

IV - Unidade Regional de Planejamento Ambiental: região composta de uma ou mais UGRHIs que apresentam características homogêneas em função dos processos econômicos, sociais e ambientais, delimitadas e caracterizadas em decreto.

Artigo 3º - O ZEE tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais do território estadual, visando assegurar a qualidade ambiental do ar, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade.

Artigo 4º - Constitui objetivo específico do ZEE identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, passam a ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Artigo 5º - O ZEE tem como metas:

I - definir, de forma integrada com outros instrumentos de planejamento setorial, e com a participação dos Municípios e a sociedade civil, o planejamento territorial ambiental do Estado e as respectivas normas e diretrizes de planejamento ambiental para cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental;

II - desenvolver as ações governamentais de forma integrada com as administrações municipais e os órgãos setoriais que atuam em cada UGRHI;

III - implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais das UGRHIs;

IV - implantar base de informações para o suporte ao planejamento territorial ambiental do Estado.

Artigo 6º - Constituem diretrizes do ZEE:

I - proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II - fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;

III - definir uma visão estratégica para o desenvolvimento territorial sustentável do Estado de São Paulo e sua divisão em macrorregiões homogêneas, de acordo com suas características geomorfoambientais e socioeconômicas;

IV - assegurar a integração harmônica no planejamento das UGRHIs e das Unidades Regionais de Planejamento Ambiental, de forma a compatibilizá-las com a visão estratégica de desenvolvimento sustentável do Estado;

V - buscar o desenvolvimento das potencialidades locais, propondo parcerias com os órgãos e entidades municipais, observando as competências em assuntos de interesse dos municípios, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento socioeconômico e de elevação da qualidade de vida, respeitadas as avaliações ambientais prévias;

VI - promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no ZEE.

Artigo 7º - Ficam criados:

I - a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico, cuja organização e funcionamento serão fixados por decreto ;

II – os Grupos Regionais de Coordenação em cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental, que deverão fornecer subsídios para a elaboração da proposta do zoneamento ecológico – econômico de que trata esta lei .

Parágrafo único - Os Grupos Regionais de Coordenação serão compostos por 1/3 de representantes do Estado, 1/3 dos Municípios e 1/3 da Sociedade Civil, com sede e atuação na Unidade Regional de Planejamento Ambiental, na forma estabelecida em decreto.

Artigo 8º - Constituem instrumentos de gestão do ZEE:

I - Base de Informações para subsidiar o diagnóstico das áreas objeto de zoneamento;

II - Planos de Ação e Gestão;

III - Monitoramento e Avaliação.

Artigo 9º - O ZEE será elaborado por Unidade Regional de Planejamento Ambiental, em escala compatível com suas características.

Parágrafo único - O menor nível de detalhe do zoneamento deve corresponder à escala de 1:250.000.

Artigo 10 - As unidades territoriais a que se refere o artigo 9º desta lei serão enquadradas nas seguintes tipologias de zona:

I - Zona 1 - Z1: zona com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam baixíssima densidade de ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - Zona 2 - Z2: zona com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - Zona 3 - Z3: zona com atividades de grande potencial impactante, possuindo correlação com as tipologias de usos que apresentam médio a alto adensamento de infraestrutura, construções e população residente, com paisagens significativamente modificadas pela atividade humana.

Artigo 11 - Para as zonas indicadas no artigo 10 desta lei serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir definidas:

I - Zona 1 - Z1: estratégia de ação preventiva, admitindo-se as seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, de que trata a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, predominando as categorias de proteção integral;

b) pesquisa científica;

c) extrativismo e manejo sustentado;

d) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;

- e) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas, cuja infraestrutura ocupe até 10% (dez por cento) da propriedade;
- f) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos acima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), com reserva de área de vegetação nativa de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da gleba original;
- g) militar, com instalações isoladas.

II - Zona 2 – Z2: estratégia de ação de controle, admitindo-se, além do estabelecido para a Zona 1, as seguintes formas de uso e ocupação:

- a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;
- b) aquicultura;
- c) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;
- d) comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona;
- e) mineração, com base nas normas que regulam a atividade;
- f) loteamentos ou balneários horizontais ou mistos, com reserva de área de vegetação nativa de pelo menos 30% (trinta por cento) da gleba original;
- g) indústrias de baixo impacto, conforme estabelecido em regulamento;
- h) militar;
- i) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico;
- j) turismo e lazer;

III - Zona 3 - Z3: estratégia de ação de controle, admitindo-se, além do estabelecido para as Zonas Z1 e Z2, as seguintes formas de uso e ocupação:

- a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;
- b) industrial, representado por distritos ou complexos industriais;
- c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;
- d) militar, representado por complexos militares;
- e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;
- f) portuário, com terminais, marinas e atividades náuticas diversas;
- g) turismo e lazer, representado por complexos turísticos intensivos em infraestrutura.

Artigo 12 - O enquadramento das diversas zonas de Unidade Regional de Planejamento Ambiental deverá ser estabelecido por decreto, levando-se em conta as tipologias, usos e ocupações descritos nos artigos 10 e 11, bem como as diretrizes e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas nos termos desta lei.

§ 1º - O enquadramento das zonas a que se refere o “caput” deste artigo será feito com observância da dinâmica de ocupação do território e das metas de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, a serem alcançadas por meio de planos de ação e gestão integrados, considerando os planos de bacia hidrográfica, os planos diretores regionais e municipais, as leis municipais de uso e ocupação do solo e a legislação ambiental vigente.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, visando à operacionalização da implementação dos Planos de Ação e Gestão.

Artigo 13 - Os Planos de Ação e Gestão, atendidas as diretrizes estabelecidas nesta lei, serão elaborados pelas UGRHI e deverão indicar:

- I - área e limites de atuação;
- II - objetivos;
- III - metas;

- IV - prazo de execução;
- V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;
- VI - custo;
- VII - fontes de recursos;
- VIII - formas de aplicação dos recursos.

§ 1º - Para a elaboração dos Planos de Ação e Gestão, os Grupos Setoriais de Coordenação devem se articular com os Comitês da Bacia de cada UGRHI.

§ 2º - Para a execução dos Planos de que trata este artigo serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuições da iniciativa privada, mediante convênios ou contratos.

Artigo 14 - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no ZEE, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais, estaduais e municipais.

Artigo 15 - O processo de elaboração e revisão do ZEE de cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental deverá observar as seguintes etapas:

I - diagnóstico socioambiental elaborado com base na legislação federal, estadual e municipal nela incidente, a ser realizada pela área técnica do Estado;

II - discussão, no âmbito do Grupo Regional de Coordenação, das propostas de ZEE para a respectiva Unidade Regional de Planejamento Ambiental;

III - proposição consolidada pela Secretaria do Meio Ambiente, considerando os subsídios do respectivo Grupo Regional de Coordenação;

IV - apreciação pela Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico;

V - realização de audiências públicas;

VI - aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

VII - instituição do zoneamento, ou sua revisão, por meio de decreto.

Artigo 16 - O disposto nesta lei não se aplica à Zona Costeira a que se refere a Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos                      de                      de 2012.

Geraldo Alckmin

## Justificativa:

Senhor Governador,

A Política Nacional do Meio Ambiente define o Zoneamento Ecológico-Econômico como o instrumento básico de organização do território que visa planejar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados relativas a programas, projetos e atividades que utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

A Política Estadual do Meio Ambiente aponta o zoneamento ambiental como um dos princípios que devem ser atendidos para consecução de seus objetivos e a Política Estadual de Mudanças Climáticas estabelece que o Zoneamento Ecológico-Econômico deve disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de

recursos naturais, o uso e a ocupação do solo paulista, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável.

Por fim, o Decreto regulamentador da Política Estadual de Mudanças Climáticas caracteriza o Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumento referencial para o planejamento ambiental e para a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, e prevê a sua instituição por lei estadual.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para embasar a proposta de instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, realizou um amplo seminário no qual foram analisadas as experiências já consolidadas nacionalmente, com a participação de representantes de órgãos estaduais, federais, municipais, de especialistas das Universidades, bem como da sociedade civil organizada.

Assim, após estudos detalhados, em cumprimento aos objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas, dentro das diretrizes estabelecidas pelo Governo no sentido de assegurar o desenvolvimento sustentável, temos a satisfação de submeter a Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, devidamente apreciada pela Consultoria Jurídica desta Pasta e aprovada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Sendo o que se apresenta, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

BRUNO COVAS

Secretário de Estado do Meio Ambiente

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

[http://www.al.sp.gov.br/spl\\_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio](http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio)

**Ementa** - Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE.

**Regime** - Tramitação Urgência

**Indexação** - Atividades Compatíveis, Avaliação, Conservação, Controle, Diagnóstico, Fiscalização, Manejo De Recursos Naturais, Monitoramento, Planos De Ação e Gestão, Potencial Impactante, Recuperação, Unidade Hidrográfica De Gerenciamento De Recursos Hídricos - UGRHI, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE

---

## Tramitação:

**07/06/2012** - Publicado no Diário da Assembleia, página 13 em 07/06/2012

**12/06/2012** - Pauta de 1ª sessão.

**13/06/2012** - Pauta de 2ª sessão.

**14/06/2012** - Pauta de 3ª sessão.

**15/06/2012** - Pauta de 4ª sessão.

**18/06/2012** - Pauta de 5ª sessão.

**19/06/2012** - Publicadas Emendas: de nº 1, do Deputado Cauê Macris e nºs 2 a 12, Deputado Alencar Santana Braga e outro. (DA p. 27)

- 21/06/2012** - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.
- 22/06/2012** - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
- 25/06/2012** - Distribuído ao Deputado Cauê Macris
- 04/09/2012** - Publicada Mensagem A-nº 101/12, de 03/09/12, do Governador do Estado de São Paulo, solicitando que a tramitação seja em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado. (DA p. 17)
- 04/09/2012** - Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA
- 18/10/2012** - Devolvido sem voto
- 23/10/2012** - 147ª Sessão Ordinária – incluído na Ordem do Dia
- 23/10/2012** - CONSTANDO NA ORDEM DO DIA

## PROJETO DE LEI, Nº 561 DE 2012

*Autor: Governador – Geraldo Alckmin*

*Altera a Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 9º:

“Artigo 9º - A Taxa Ambiental Estadual será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhida no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.” (NR)

II - o artigo 10:

“Artigo 10 - A Taxa Ambiental Estadual não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos será cobrada acrescida de:

I - juros de mora, na via administrativa, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da taxa até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo limitado este percentual a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Os débitos relativos à Taxa Ambiental Estadual poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados no regulamento desta lei.” (NR)

III - o artigo 14:

“Artigo 14 - O Estado fica autorizado a celebrar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e com municípios para unificar procedimentos relacionados à inscrição nos cadastros, à apresentação de relatórios de atividades e à arrecadação das respectivas taxas ambientais, inclusive por meio de agente financeiro, bem como para delegar atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único - Na hipótese de celebração de convênio para a delegação de atividades de fiscalização ambiental, o Estado fica autorizado a repassar parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa Ambiental Estadual.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos      de      de 2012.

Geraldo Alckmin

## Justificativa:

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e encontra-se plenamente delineada na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, e reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Anteprojeto de lei que visa dar nova redação aos artigos 9º, 10 e 14 da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – Cadastro Ambiental Estadual.

A proposta tem a finalidade de tornar possível a celebração de convênio com a União, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando a integração dos procedimentos e instrumentos relacionados à fiscalização das pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, discriminadas na Lei estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011 e na Lei federal nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei federal nº 10.165/2000.

Com a referida integração será possível não só evitar qualquer elevação de carga tributária, como já ocorre atualmente, mas também impedir que sejam criadas obrigações acessórias adicionais aos contribuintes, desonerando assim inclusive as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao Cadastro e à Taxa Ambientais no que se refere a novos custos administrativos.

Sendo assim, feitas as modificações propostas neste Anteprojeto de lei, indispensáveis à compatibilização das normas estadual e federal, restará possível a plena integração com o IBAMA para não ser de nenhuma forma adicionalmente onerada a atividade produtiva exercida pelas pessoas físicas e jurídicas em tela.

Expostas assim as razões de interesse público que me levam a submeter o assunto ao elevado critério de Vossa Excelência, valho-me do ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Bruno Covas

Secretário de Estado do Meio Ambiente

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

[http://www.al.sp.gov.br/spl\\_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio](http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#inicio)

**Ementa** - Altera a Lei nº 14.626, de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

**Indexação** - Alteração, cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, lei nº 14.626 de 2011

**Regime** - Tramitação Urgência

## Tramitação:

**05/09/2012** - Publicado no Diário da Assembleia, página 16 em 05/09/2012

**06/09/2012** - Pauta de 1ª sessão.

**10/09/2012** - Pauta de 2ª sessão.

**11/09/2012** - Pauta de 3ª sessão.

**12/09/2012** - Pauta de 4ª sessão.

**13/09/2012** - Publicada Emenda nº 1, do Deputado Itamar Borges. (DA p.17)

**13/09/2012** - Pauta de 5ª sessão.

**14/09/2012** - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.

**25/09/2012** - 128ª Sessão Ordinária - Aprovado Requerimento de Urgência.

**25/09/2012** - Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA

**25/09/2012** - Aprovado no congresso de comissões Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o voto do relator Ed Thomas, favorável ao projeto e contrário à emenda nº1

**25/09/2012** - 45 Sessão Extraordinária - Aprovado o Projeto; Rejeitada a emenda nº 1.

**26/09/2012** - Publicado Parecer nº 1411/2012 da reunião conjunta das comissões CCJR, CMADS e CFOP, favorável à aprovação do Projeto e contrário à Emenda nº 1. (DA p.17)

**26/09/2012** - Publicado requerimento do Deputado Jorge Caruso e outros solicitando tramitação em Regime de Urgência (DA p.17).

**26/09/2012** - Recebido pelo Governador em: 26/09/2012 - prazo para sanção: 18/10/2012.

**27/09/2012** - Publicado autógrafo nº 29.928. DA página 19.

**27/09/2012** - Aguardando Sanção

**12/10/2012** - Publicada a Lei nº 14.878, de 11 de outubro de 2012. (DOE p.1)

**16/10/2012** - Arquite-se.